



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 49/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0055064/2022-97

/PARECER ÚNICO							
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
Nome: JOAQUIM PEÇANHA DE OLIVEIRA			CPF/CNPJ: 449.726.956-68				
Endereço: RUA ANTÔNIO VITOR DOS SANTOS, 480 AP			Bairro: CIDADE NOVA.				
Município: CAPELINHA		UF: MG		CEP: 39.680-000			
Telefone: (33) 99150 8881		E-mail: geo360tecnologia@gmail.com					
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL							
Nome:			CPF/CNPJ:				
Endereço:			Bairro:				
Município:		UF:		CEP:			
Telefone:		E-mail:					
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL							
Denominação: FAZENDA FANADO			Área Total (ha): 35,0687				
Registro nº: 6.162 DO CRI DE CAPELINHA.			Município/UF: CAPELINHA/MG.				
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 778.177	Y: 8.044.882			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112307-CB4DE263755D4CA4B21C1A5B885CC5A0							
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		11,16		ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
						X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		11,16		ha	23k	777.872	8.045.063
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA							
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)		Área (ha)			

Silvicultura	G-01-03-1	11,16	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sentido Restrito	-	11,16
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de floresta nativa	124,79	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/11/2022;

Data da vistoria: 16/03/2023;

Data de solicitação de informações complementares: 24/03/2023 e 21/08/2023;

Data do recebimento de informações complementares: 13/07/2023 e 23/08/2023;

Data de emissão do parecer único: 12/09/2023

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (69590925) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **11,16 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **silvicultura**.

O requerimento para intervenção ambiental em tela trata da autorização para intervenção ambiental em caráter convencional em 4,64 hectares. Trata também de intervenção ambiental em caráter corretivo em 3,32 hectares devido ao Auto de Infração nº 283843/2021 e em 3,20 hectares devido ao Auto de Infração nº 315992/2023.

Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como **dispensada de licenciamento**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Fazenda Fanado** é de propriedade de **Joaquim Peçanha de Oliveira, CPF nº 449.726.956-68**, tem área total de **35,0687 ha** (0,4728 módulos fiscais), estando localizado no município de Capelinha/MG. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*) (07/03/2023), o imóvel está inserido no bioma Cerrado e possui fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito.

Foi apresentada a Planta de uso e ocupação do solo (69590920) do imóvel elaborada pelo Engenheiro Agrônomo Eider Golçalves Dias, CREA 135452/D MG, ART MG20221440498, contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas convencional e corretivamente.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112307-CB4D.E263.755D.4CA4.B21C.1A5B.885C.C5A0;

- Área total: 35,07 ha;

- Área de reserva legal: 7,21 ha (20,55%);

- Área de preservação permanente: 6,36 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 10,03 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 7,21 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, configurando 2 fragmentos, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente.

O Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi aprovado conforme parecer técnico MG-PAT-2023-001146 e relatório técnico MG-RAT-2023-000604.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário do imóvel (56736059), **Joaquim Peçanha de Oliveira, CPF nº 449.726.956-68** (56736023), que solicita autorização para intervenção ambiental visando a implantação da atividade de silvicultura. A área requerida possui **11,16 ha**, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**".

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (69590915) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 alterada pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022 e também conforme determina os artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/19 nos casos de intervenção ambiental em caráter corretivo.

O projeto tem finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo pelo Tecnólogo em Silvicultura Jadir Vieira da Silva, CREA/MG 155.624/D MG, ART MG20221438792.

Conforme Requerimento para intervenção ambiental, o material lenhoso originado da exploração da floresta será destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* e doação.

O requerimento para intervenção ambiental em tela trata da autorização para intervenção ambiental em 4,64 ha em caráter convencional bem como em caráter corretivo para as áreas de 3,20 ha e 3,32 ha, conforme Autos de Infração nº 283843/2021 e nº 315992/2023 respectivamente.

O material lenhoso nas áreas de autorização corretiva foram escoados do local e, portanto, o rendimento lenhoso do Processo em tela é apenas o volume referente à intervenção ambiental em caráter convencional em 4,64 hectares, ou seja, 124,79 m³ de lenha de floresta nativa.

4.1 PIA com Inventário Florestal:

O objetivo do Inventário Florestal apresentado será a implantação de uma área de silvicultura de 11,16 ha no total, sendo que 4,64 ha será para licença convencional e 6,52 ha (3,32 + 3,20) para licença corretiva.

A cobertura vegetal da área prevista para desmate insere a formação florestal em remanescente de vegetação nativa do cerrado. De um modo geral, tanto as composições de vegetação do Bioma Cerrado, onde predominam as árvores (estrato arbóreo ou lenhoso) quanto às composições de vegetação onde predominam as ervas (estrato herbáceo), são heliófilos, ou seja, se desenvolvem plenamente em condições de intensa luminosidade solar.

Exemplo da fauna da região de estudo:

Mastofauna: Sagüis (Callitrichinae), Tatu (Dasypodidae), Morcegos (Chiroptera), Cotia (Dasyprocta spp).

Avifauna: Seriema (*Cariama cristata*), Quero-quero (*Vanellus chilensis*), Codorna-pequena (*Taoniscus nanus*), Beija-flor (*Colibri serrirostris*), Bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), Rolinha (*Columbina minuta*), Pica-Pau (*Colaptes campestris*).

Herpetofauna: Falsa-coral (*Erythrolamprus aesculapii*), Jararaquinha-do-Cerrado (*Bothrops itapetiningae*), Calango (*Cnemidophorus ocellifer*).

- Solos

O tipo de solo predominante na área em estudo é o correlacionado com as zonas de cerrado e, possivelmente, corresponde a uma unidade formada por mais de uma associação de solos.

Predominam na área de desmate, solos caracterizados como Latossolos Vermelho-Amarelo Distrófico. Constituem assim solos com aptidão a atividades agrossilvipastoris desde que feitas às devidas correções.

- Hidrografia

A propriedade está localizada dentro da Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha (Figura 4), sub-bacia do Rio Araçuaí - JQ2, microbacia do Rio Fanado, o qual a propriedade é banhada.

A propriedade não fará captações em cursos d'água, pois, será realizada apenas a atividade de silvicultura e não haverá irrigação, sendo o plantio a ser realizado em período chuvoso.

- Topografia

O relevo da área prevista para desmate pode ser caracterizado como plano, sem restrição a mecanização em todas as etapas. As declividades médias giram em torno de 5 a 30%.

- Inconsistências Ambientais

(X) Outros: Intervenção Ambiental numa área de 3,32 ha* sem DAIA, sendo regularizada por meio de DAIA corretiva.

* No Projeto de Intervenção foi informado o valor de 3,32 ha, contudo conforme é informado no corpo do parecer em tela, a intervenção ambiental em caráter corretivo será em uma área de 6,52 hectares.

- Inventário florestal quali-quantitativo

Todo o planejamento do inventário foi feito sobre a área passível de exploração. Foi realizado um levantamento, “in loco”, preliminarmente nessa área, ou seja, em 4,64 ha, para se determinar o tipo de amostragem a ser adotado, bem como determinar a intensidade amostral a ser realizada.

O método utilizado no processo foi de amostragem casual simples.

A amostragem foi definida com o conjunto de 4 unidades amostrais de 300 m² (10x30 m) distribuídas na área a ser suprimida de 4,64 ha, assim representando uma intensidade amostral de 1 parcela para cada 1,16 ha, aproximadamente 2,6% da área total requerida.

O volume para cada espécie e para cada unidade amostral foi obtido por meio de equações de volume, conforme ajuste de modelos para estimar o volume total com casca. A viabilidade do uso da equação de volume teve como referência o livro intitulado: “Inventário Florestal de Minas Gerais: Equações de Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono para Diferentes Fitofisionomias da Flora Nativa”, item 2.1. fisionomia Cerrado Sensu Stricto e Campo Cerrado.

$$\text{Ln}(\text{VTcc}) = -9,7745857766 + 2,4549750136 * \text{Ln}(\text{Dap}) + 0,435488494 * \text{Ln}(\text{H})$$

De acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, para a floresta em estudo o rendimento volumétrico de tocos e raízes é de 10 m³/ha.

Foram registradas 16 espécies arbóreas pertencentes a 9 famílias botânicas, sendo um total de 75 indivíduos, com um total de 85 fustes, sendo um fuste sem identificação por não ter material botânico, qualificado como “Morta”. Das espécies encontradas, as mais frequentes foram *Kielmeyera speciosa*, *Vochysia thyrsoidea*, *Pterodon emarginatus*, *Eremanthus erythropappus* e *Stryphnodendron adstringens*.

A família que apresentou maior riqueza em espécies foi a Fabaceae e Calophyllaceae com três espécies cada, seguida de Asteraceae, Myrtaceae e Vochysiaceae com duas espécies, as demais famílias botânicas foram amostras com apenas uma espécie representante.

Na área amostrada não foi identificada nenhuma espécie ameaçada de extinção, imune de corte ou protegida por lei.

Com relação ao número de indivíduos, as cinco espécies de maior densidade relativa representaram 73,81 % do total de indivíduos amostrados, com *Vochysia thyrsoidea* ocupando a primeira posição (26,65%), seguida de *Kielmeyera speciosa*, *Stryphnodendron adstringens*, *Pterodon emarginatus* e *Kielmeyera coriacea*.

A média volumétrica final encontrada no inventário florestal foi de 16,8948 m³/ha e o erro de amostragem alcançado foi de 8,8671%.

- Volumetria AIA Convencional:

Área (ha)	Volume parte aérea (m ³)	Volume destoca (m ³)	Volume Total (m ³)
4,64	78,39	46,40	124,79

- Volumetria AIA Corretiva:

Área (ha)	Volume Total (m ³)*
3,20	98,54
3,32	98,15
TOTAL	196,69

* Considerando a volumetria da área suprimida ilegalmente conforme descrito nos autos de infrações (283843/2021 e 315992/2023), segundo critérios de cálculo estipulado pelo Decreto Estadual 47838/2020, tabela base do código 302 do anexo 3. Conforme estimado nos autos de infração, as áreas desmatadas sem autorização e em regularização corretiva possuíam uma volumetria de 196,69 m³ de lenha de floresta nativa.

- Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção:

Não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção na área requerida.

- Análise dos Impactos Ambientais Gerados:

- 1- Danos a fauna
- 2- Erosão
- 3- Compactação do solo
- 4- Alteração da diversidade da flora local
- 5- Recursos hídricos

- Medida Mitigadoras e Compensatórias

1- Sistema de colheita adotando uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente.

2- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo. Embora não se tratar de área com potencial erosivo, manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de cultivo, como também nas estradas de acesso.

3- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo.

4- Proteger as áreas de proteção ambiental (APP e RL), afim de evitar o pastoreio de animais de grande porte (bovinos e equinos) nessas áreas de grande importância para a conservação da biodiversidade da flora e também fauna do local.

5- Incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas, como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado, afim de possibilitar maior infiltração das águas pluviais e favorecer a recarga do lençol freático.

Sendo verídico, **aprova-se o PIA com inventário florestal.**

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente: Área de 7,96 hectares.

- DAE nº 1401212138333.

- Valor: R\$629,68.

- **Data de pagamento: 13/09/2022.**

Taxa de Expediente Complementar: Área de 3,20 hectares.

- DAE nº 1401291195602.

- Valor: **R\$55,34.**

- **Data de pagamento: 10/07/2023.**

Taxa Florestal: Volume de 122,98 m³ de lenha de floresta nativa da intervenção ambiental convencional.

- DAE nº 2901212141723.

- Valor: R\$821,31.

- **Data de pagamento: 13/09/2022.**

Taxa Florestal : Volume de 87,99 m³ de lenha de floresta nativa da intervenção ambiental corretivo.

- DAE nº 2901212153934.

- Valor: R\$1.175,26.

- **Data de pagamento: 13/09/2022.**

Taxa Florestal Complementar: Complementação do valor devido no DAE 2901212153934.

- DAE nº 2901218716906.

- Valor: R\$0,01.

- **Data de pagamento: 05/10/2022.**

Taxa Florestal : Volume de 10,55 m³ de lenha de floresta nativa da intervenção ambiental corretivo.

- DAE nº 2901282800360.

- Valor: R\$148,80.

- **Data de pagamento: 10/07/2023.**

Taxa Florestal : Volume de 1,81 m³ de lenha de floresta nativa da intervenção ambiental convencional.

- DAE nº 2901282791298.

- Valor: R\$12,76.

- **Data de pagamento: 10/07/2023.**

Reposição Florestal:

Intervenção corretiva em 3,32 hectares:

- Foi apresentado o DAE nº 1501227248294 para o volume de 87,99 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$2.518,43 quitado em 17/11/2022.

- Foi apresentado o DAE nº 1500533820683 para o volume de 98,15 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$3.559,36 quitado em 30/06/2023.

Considerando a opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor da UFEMG para o ano de 2023 de R\$5,0369, assim o valor de Reposição Florestal a ser pago pelo empreendedor deverá ser de:

- Referente ao **volume de 124,79 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$3.771,33.**

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23123767.

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Alta;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições:

Potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV): Muito Alto.

Áreas de influência de cavidades (CECAV/Semad): Não se aplica.

Conforme consulta à plataforma IDE-Sisema em 30/08/2023.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura;

- Atividades licenciadas: Não se aplica;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensado;

- Número do documento: Dispensa de licenciamento - CHAVE DE ACESSO: 71-82-ED-01 (56736058).

5.2 Vistoria realizada:

Na data de 16/03/2023 foi realizada vistoria técnica no imóvel denominado Fazenda Fanado, propriedade de Joaquim Peçanha de Oliveira (CPF: 449.726.956-68). Conforme Certidão do imóvel nº 6.162 do CRI de Capelinha este possui 33,5507 hectares de área total e está localizado no município de Capelinha/MG.

De acordo com consulta feita à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA) em 23/03/23 a propriedade está inserida no domínio do Bioma Cerrado (camada Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), não está inserida dentro dos limites da Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº 11.428/2006, não está inserida em Áreas prioritárias para conservação (Biodiversitas), não está inserida em Reserva da Biosfera (IEF/MMA/UNESCO), não está em área de influência de cavidades (SEMAD/CECAV - Raio de 250 m) mas está em área de Muito Alta Potencialidade de ocorrência de cavidades. Não se encontra em Áreas Protegidas (IEF/ICMBio) e em zona de amortecimento de Unidades de Conservação (IEF/SEMAD).

O requerente solicita intervenção ambiental na modalidade *Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo* em uma área de 7,96 ha, sendo 4,64 hectares em caráter convencional e 3,32 hectares em caráter corretivo, devido ao Auto de Infração nº 283843/2021.

O rendimento lenhoso informado é de 210,97 m³ de lenha de floresta nativa para a implantação da atividade de silvicultura de eucalipto (G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura).

De acordo com informações do formulário de intervenção ambiental a Reserva Legal do imóvel é informada como "Reserva Legal Proposta: área declarada no Cadastro Ambiental Rural" e pelos arquivos digitais (*shapefile*) das áreas do imóvel, a reserva legal é declarada no interior do imóvel em que se requer a intervenção ambiental.

O Cadastro Ambiental Rural informado para o imóvel é o recibo nº MG-3112307-CB4D.E263.755D.4CA4.B21C.1A5B.885C.C5A0 em que consta um imóvel com área total de 35,07 ha.

Dessa forma, procedeu-se a realização de vistoria no local, que foi acompanhada pelo Sr. Cristiano Alves de Oliveira.

A vistoria teve como objetivo a análise ambiental das áreas de reserva legal, intervenção ambiental convencional e corretiva, preservação permanente e uso consolidado conforme requerimento.

Em relação à área de reserva legal, esta é a declarada no CAR. Conforme mapa de uso e ocupação do solo apresentado e Cadastro Ambiental Rural do imóvel, a porção de reserva legal ocupa uma área de 7,20 hectares e 7,22 ha respectivamente, portanto, as áreas estão divergentes. Cabe ressaltar que o imóvel possui área total certificada na Certidão nº 6.162 de 33,5507 ha e portanto o mínimo de área de Reserva Legal deve ser de 6,71 ha. Pela vistoria constatou-se que a área declarada de reserva legal é encontrada recoberta por vegetação nativa típica de cerrado e está contígua em boa parte à área de preservação permanente do curso d'água que corta o imóvel e é afluente do rio Fanado que limita o imóvel ao sul.

Em relação à área preservação permanente, esta é originada pela existência de um curso d'água que ocupa a porção central do imóvel, cortando no sentido norte/sul, possuindo vegetação típica de cerrado. A área de preservação permanente encontra-se preservada.

A área requerida para intervenção corretiva, ao se consultar o Auto de Infração emitido (nº 283843/2021) constata-se que são indicadas as coordenadas de duas glebas distintas onde foi efetuada a supressão de vegetação nativa, sendo uma gleba de 3,2128 hectares sob as coordenadas -17.665266, -42.377921 e outra gleba de 1,0567 hectares sob as coordenadas -17.712766, -42.325337. Cabe ressaltar que o segundo par de coordenadas encontra-se distante aproximadamente 7,5 Km em linha reta do primeiro par de coordenadas supra, fora do imóvel em que se requer a intervenção.

O local de infração com área de 3,2128 ha (conforme Auto de Infração) está localizado dentro do imóvel em questão e a área vistoriada.

Na área requerida para intervenção corretiva, verificou-se que esta foi suprimida na forma de corte raso com destoca e que o material lenhoso encontra-se espalhado pela área, contudo não foi possível estimar a volumetria existente no local devido ao fato de que o material lenhoso estava espalhado pela área. No local foi possível observar a regeneração natural ocorrendo de forma a indicar que o local ficou sem atividades. O local possui relevo suave-ondulado, possui vegetação nativa característica do bioma cerrado possuindo fitofisionomia de cerrado *stricto sensu*.

Proseguiu-se para a área requerida para intervenção ambiental convencional, na qual foi realizado o inventário afim de se estimar a volumetria dessa área e extrapolar para a área corretiva, uma vez que são áreas próximas, no mesmo imóvel e podendo assim atender ao que determina o inciso I do artigo 12º do Decreto Estadual 47.749/19.

O inventário florestal foi realizado através de amostragem casual simples com o lançamento de 03 parcelas de 300 m². Foi realizada a releitura das parcelas 02 e 03. As parcelas estavam devidamente demarcadas e os indivíduos identificados com plaquetas de alumínio com a respectiva numeração de acordo com a planilha de campo digital apresentada. Na parcela 03 foi identificado 01 indivíduo de *Kielmeyera* sp. sem placa e que não consta na planilha de campo, com CAP de 17,4cm e altura de 4,0 m. A vegetação da área é composta por fitofisionomia de cerrado típico, *stricto sensu*.

Após a conferência das parcelas foi realizado caminhamento pela restante das áreas do imóvel, como as áreas de cultivo agrícola e silvicultura.

Foi constatado que após o ano de 2013 houve supressão de vegetação nativa para implantação da atividade de silvicultura de eucalipto no imóvel, em uma área de 3,20 hectares, sob as coordenadas planas UTM 23k X: 778.292 e Y: 8.044.864 (Ponto Central). Na data da vistoria a área encontrava-se ocupada pelo plantio de eucalipto e sem material lenhoso oriundo da supressão que foi realizada através do corte raso com destoca. Contudo há que se verificar a existência de autorização ou outorga para esta área.

Algumas das espécies florestais identificadas em vistoria foram a Sucupira-preta *Dalbergia miscolobium*, *Vochysia thyrsoidea*, *Kielmeyera* spp., *Byrsonima verbascifolia* e *Erythroxylum deciduum* dentre outras.

Durante a vistoria não foram constatadas espécies ameaçadas de extinção ou protegidas.

Durante a vistoria não foram constatadas vestígios da fauna silvestre, apenas o som de aves ao longe.

A vistoria técnica foi encerrada com todos os dados anotados e realizadas as devidas considerações acerca da visita aos acompanhantes.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave-ondulada;

- Solo: No imóvel predominam solos da classe dos latossolos;

- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuaí (JQ2) e o imóvel é atravessado pelo rio Fanado.

5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A vegetação local apresenta fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito, com indivíduos das espécies *Dalbergia miscolobium*, *Vochysia thyrsoidea*, *Kielmeyera* spp., *Byrsonima verbascifolia* e *Erythroxylum deciduum* dentre outros.

- **Fauna:** Em vistoria não foram observados vestígios de fauna.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental -PIA apresentado, verifica-se que para a área onde se requer a intervenção ambiental em caráter convencional, ou seja, 4,64 hectares, a estimativa volumétrica é de 124,79 m³ de lenha de floresta nativa.

Para o restante da área, os demais 6,52 hectares em caráter corretivo, todo o material lenhoso já fora escoado.

Sendo assim, no presente Processo restará liberado para aproveitamento socioeconômico conforme campo 10 do Requerimento para Intervenção Ambiental (69590925) o volume de 124,79 m³ de lenha de floresta nativa.

6.1 Intervenção Ambiental Corretiva

Na data de 25/11/2022 foi emitido o Despacho 784 (56805442) referente ao aceite de protocolo do requerimento para intervenção ambiental (56736021) em uma área de 7,96 hectares através da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.

As áreas requeridas se referem a 4,64 hectares para supressão de vegetação nativa em caráter convencional e 3,32 hectares para intervenção ambiental em caráter corretivo, devido à emissão do Auto de Infração nº 283843/2021 (56736054).

Conforme previsto no inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 foi apresentado pelo requerente o documento Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente à autuada para se poder inferir sobre a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida acompanhada do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional.

Após a realização da vistoria técnica no imóvel, constatou-se a existência de outra área onde se suprimiu a vegetação nativa no imóvel, tendo sido o requerente notificado através do Ofício 42 (63069993) e solicitado a apresentar a autorização ambiental para a intervenção ambiental no local ou o auto de infração emitido caso tenha sido feita de forma não autorizada. Em resposta foi anexado ao Processo o documento OFICIO (64455486) informando que *"o proprietário não possui Autorização de Intervenção Ambiental - AIA e/ou Auto de Infração, no ponto identificado, assim sendo solicitamos a emissão do AI para proceder com a LICENÇA CORRETIVA em conjunto com a LICENÇA CONVENCIONAL em andamento"*.

Considerando o **Auto de Infração nº 283843/2021**, este foi emitido devido à ter sido constatado desmate através do corte raso com destoca em área comum* (* inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019) com rendimento lenhoso de **98,54 m³ de lenha de floresta nativa** segundo critérios de cálculo estipulados pelo Decreto Estadual nº 47.838/2020, tabela base do código 302 do anexo 3.

Cabe ressaltar que o Auto de Infração nº 283843/2021 cita a área de supressão de vegetação nativa sem autorização com dimensão de 3,2128 hectares, contudo ao se formalizar o processo verificou-se que a área possui dimensão de 3,20 hectares. Tal divergência não altera a valoração multa conforme código 301-A do anexo III do artigo 3º do Decreto 47.838/20.

Com base no acima exposto, verifica-se que foi apresentado o documento 56736070 que trata da desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente (inciso I do artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019) bem como o Requerimento de Parcelamento de Débitos Ambientais (56736066) em 60 parcelas.

Para o parcelamento da autuação do **Auto de Infração nº 283843/2021**, foram apresentados até o momento os documentos referentes aos DAEs e comprovantes de pagamento até a parcela 04/60 (56736145 e 56736147).

Foi apresentado o DAE nº 1501227248294 (56736073) com o seguinte histórico: *"TAXA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL REFERENTE AO RENDIMENTO LENHOSO DE 87,99 M³ (LENHA DE FLORESTA NATIVA) - PARA REGULARIZAÇÃO (CARÁTER CORRETIVO) DA ÁREA INTERVIDA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº283843/2021. REFERENTE A ÁREA DE 3,32 HA"* no valor de R\$2.518,43.

Conforme documento 56736074 o DAE nº 1501227248294 foi quitado em 17/11/2022.

Observa-se que o DAE nº 1501227248294 (56736073) foi gerado com base no rendimento volumétrico estimado através de inventário florestal do PIA (56736032) em que a média volumétrica encontrada foi de 16,5044 m³/ha e utilizando-se tal média, o volume total foi de 87,99 m³, sendo 54,79m³ da parte aérea e 33,20 m³ referente à destoca (Conforme Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.103/2021).

Considerando o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 verifica-se que foi devidamente recolhida a Reposição Florestal conforme DAE nº 1501227248294 (56736073).

Em relação à Taxa Florestal devida, conforme Auto de Infração nº 283843/2021, foram apresentados os DAEs nº 2901212153934(56736136) e 2901218716906 (56736132) com o seguinte histórico: *"TAXA FLORESTAL REFERENTE AO VOLUME DE 87,99 M³ DE LENHA DE ORIGEM NATIVA COM DESTOCA, VISANDO A FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL NA MODALIDADE LICENÇA CORRETIVA NA PROPRIEDADE (FAZENDA FANADO), MUNICÍPIO DE CAPELINHA/MG. OBS.: VALOR COBRADO EM DOBRO (100 % DE ACRÉSCIMO), EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 69 DA LEI 4.747 DE 1968, UMA VEZ QUE TRATA-SE DE ÁREA AUTUADA."* EM REGULARIZAÇÃO AO AI/283843/2021".

Considerando o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 verifica-se que foi devidamente recolhida a Taxa Florestal conforme DAEs nº 2901212153934(56736136) e 2901218716906 (56736132) tendo em vista a aprovação do PIA com Inventário Florestal.

Considerando o **Auto de Infração nº 315992/2023** (66945688), este foi emitido devido à ter sido constatado desmate através do corte raso com destoca em área comum* (*inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019) com rendimento lenhoso de **98,15 m³ de lenha de floresta nativa** conforme Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso do código 302 do Decreto Estadual 47.838/2020.

À época da lavratura do Auto de Infração nº 315992/2023 o PIA com Inventário Florestal não havia sido aprovado no âmbito do processo em tela e encontrava-se em retificação conforme Ofício 42 (63069993) e portanto a estimativa volumétrica foi feita conforme Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso do código 302 do Decreto Estadual 47.838/2020.

Com base no acima exposto, verifica-se que foi apresentado o documento 69590912 que trata da desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente (inciso I do artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019) bem como o Requerimento de Parcelamento de Débitos Ambientais (69590906 e 69590909) em 60 parcelas.

Para o parcelamento da autuação do **Auto de Infração nº 315992/2023**, foram apresentados até o momento os documentos referentes aos DAEs e comprovantes de pagamento até a parcela 01/60 (69590835 e 69590838).

Foi apresentado o DAE nº 1500533820683 (69590842) referente à Reposição Florestal do Auto de Infração nº 315992/2023 no valor de R\$3.559,36.

Conforme documento 69590841 o DAE nº 1501227248294 foi quitado em 30/06/2023.

6.1 Intervenção Ambiental Convencional

Na data de 25/11/2022 foi emitido o Despacho 784 (56805442) referente ao aceite de protocolo do requerimento para intervenção ambiental (56736021) em uma área de 7,96 hectares através da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.

As áreas requeridas se referem a 4,64 hectares para supressão de vegetação nativa em caráter convencional e 3,32 hectares para intervenção ambiental em caráter corretivo, devido à emissão do Auto de Infração nº 283843/2021 (56736054).

Na data de 16/03/2023 foi realizada vistoria técnica no imóvel denominado Fazenda Fanado e após a realização da vistoria técnica no imóvel, constatou-se a existência de outra área onde se suprimiu a vegetação nativa no imóvel, tendo sido o requerente notificado através do Ofício 42 (63069993) e solicitado a apresentar a autorização ambiental para a intervenção ambiental no local ou o auto de infração emitido caso tenha sido feita de forma não autorizada. Em resposta foi anexado ao Processo o documento OFÍCIO (64455486) informando que "*o proprietário não possui Autorização de Intervenção Ambiental - AIA e/ou Auto de Infração, no ponto identificado, assim sendo solicitamos a emissão do AI para proceder com a LICENÇA CORRETIVA em conjunto com a LICENÇA CONVENCIONAL em andamento*".

Foi apresentado o documento Projeto de Intervenção Ambiental -PIA com inventário retificado (69590915) conforme artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 alterada pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022 e também conforme determina os artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/19 nos casos de intervenção ambiental em caráter corretivo.

Conforme descrito no item 4.1, o Projeto de Intervenção Ambiental com inventário foi aprovado neste parecer.

6.1 Reserva Legal

Para análise da adequação da área de Reserva Legal à legislação ambiental vigente, utilizou-se o mapa do imóvel, arquivos *shapefile* e constatações em vistoria. A Reserva Legal do imóvel é a declarada no CAR e pela análise verifica-se que esta abrange uma área de 7,21 hectares ou 20,55% da área total do imóvel e encontra-se recoberta por vegetação nativa.

Considerando a vistoria realizada no imóvel e as informações prestadas pelo requerente, verifica-se que a área de Reserva Legal não possui cômputo de área de preservação permanente, é contígua com remanescente de vegetação nativa das áreas de preservação permanente do próprio imóvel.

Dessa forma, aprova-se a localização da área de reserva legal do imóvel.

6.2 Áreas de preservação permanente

Em relação à área preservação permanente, esta é originada pela faixa marginal de curso d'água natural perene denominado rio Fanado que limita o imóvel em sua porção sul e pela faixa marginal de curso d'água natural perene do córrego sem denominação que corta o imóvel no sentido norte/sul.

Conforme vistoria realizada no imóvel, as áreas de preservação permanente do imóvel encontram-se preservadas e recobertas com vegetação nativa.

Dessa forma, considerando as constatações em vistoria e as informações apresentadas pelo requerente, considera-se que a delimitação a situação ambiental das áreas de preservação permanente estão de acordo com a legislação ambiental vigente.

6.3 Áreas abandonadas ou sub-utilizadas

No imóvel não foram constatadas áreas abandonadas ou sub-utilizadas.

6.4 Intervenção Ambiental

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental na modalidade "supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo" com a finalidade de implantação de silvicultura no imóvel rural denominado Fazenda Fanado, imóvel de propriedade Joaquim Peçanha de Oliveira (CPF: 449.726.956-68) tendo como responsável pela intervenção ambiental o mesmo Joaquim Peçanha de Oliveira.

O imóvel encontra-se localizado nos domínios do Cerrado, conforme Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019 e fora da área de Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº 11.428/2006 (idesisema.meioambiente.mg.gov.br. Acesso em: 31/08/2023).

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental contendo as informações conforme Termo de Referência disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas.

Verificou-se após a vistoria a necessidade de retificação de algumas informações, o que foi levado a conhecimento do requerente através do Ofício 42 (63069993) em 24/03/2023 com prazo para atendimento de 60 dias, tendo sido solicitado a dilação do prazo por 60 dias (65877948) até 27/07/2023. A resposta ao Ofício 42 foi protocolada em 13/07/2023 ou seja, dentro do prazo legal.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com o artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2022 alterado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas requeridas foram visitadas, incluindo as de preservação permanente e reserva legal;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749/2019.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 e 3.162/22.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados, conclui-se que não há impedimentos legais para a concessão do AIA para implantação do empreendimento de Silvicultura de eucalipto.

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, as quais foram atendidas integralmente.

Considerando que a Reserva Legal proposta foi aprovada pois está em acordo com a legislação vigente.

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que não há impedimentos legais para a concessão do AIA para implantação do empreendimento de silvicultura.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- 1- Danos a fauna
- 2- Erosão
- 3- Compactação do solo
- 4- Alteração da diversidade da flora local
- 5- Recursos hídricos

Medidas mitigadoras:

- 1- Sistema de colheita adotando uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente.
- 2- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo. Embora não se tratar de área com potencial erosivo, manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de cultivo, como também nas estradas de acesso.
- 3- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo.
- 4- Proteger as áreas de proteção ambiental (APP e RL), afim de evitar o pastoreio de animais de grande porte (bovinos e equinos) nessas áreas de grande importância para a conservação da biodiversidade da flora e também fauna do local.
- 5- Incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas, como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado, afim de possibilitar maior infiltração das águas pluviais e favorecer a recarga do lençol freático.

7- CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental no imóvel "Fazenda Fanado", localizado no município de Capelinha/MG que objetiva a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 11,16 ha, sendo que 4,64 ha se solicita AIA em caráter convencional e 6,52 ha em caráter corretivo, provenientes dos Autos de Infração nº 283843/2021 (56736054) e nº 315992/2023 (66945688), decorrente de desmate de corte raso com destoca e supressão de cobertura vegetal nativa para implantação de silvicultura de eucalipto, respectivamente.

O imóvel possui área total de 35,0687 ha e está inserido no bioma Cerrado em sentido estrito. A intervenção requerida tem como objetivo a implantação de silvicultura.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (69590925); Documento

Pessoal do Requerente (56736022; 56736023); Cadastro Ambiental Rural - CAR (69590913) Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (69590915); e dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 42/2023 (63069993), sendo atendidas de forma satisfatória pelo Requerente. O Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº 136/2023 (71882069) solicitou a retificação do CAR, que foi respondido pelo procurador do Autuado com o Ofício (72007510), esclarecendo os pontos solicitados de correção, que foi aceito pelo responsável técnico.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (69590925), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida se enquadra nas modalidades de Dispensa de Licenciamento (código G-01-01-5 e G-02-07-0), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor (56736064) sob o número de recibo: 23123767, conforme o item 6.4 (69590925), do Requerimento de Intervenção Ambiental, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019. Verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, Inventário Florestal (69590915), aprovado no tópico 4.1 deste Parecer, e Autos de Infração nº 283843/2021 (56736054) e nº 315992/2023 (66945688).

Em relação aos Autos de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 01/09/2023, bem como aos documentos de ID (56736054; 66945688) verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio

eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14; (grifo nosso).

Dispõe o artigo 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 2021:

Art. 14. A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

(...)

§ 3º O Projeto de Intervenção Ambiental deverá conter, além do inventário florestal, o levantamento florístico e fitossociológico das áreas de supressão e das áreas propostas para compensação, quando for o caso, nas seguintes hipóteses:

I - intervenção ambiental no bioma Mata Atlântica;

II - intervenção ambiental em outros biomas, localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade considerada de importância biológica "extrema" ou "especial"; e

III - intervenção ambiental em fitofisionomias campestres. (grifo nosso)

Desta forma, devido a área requerida possuir a quantidade de 11,16 ha, sendo esta superior a 10 ha, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com o Inventário Florestal (69590915), que foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Nota-se pelo tópico 5.2 deste Parecer e no Relatório Técnico nº 18/IEF/URFBIO JEQ – NUREG/2023 (62913429) que na área requerida não foi identificada a presença de espécies ameaçadas de extinção ou imunes a corte.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3112307-CB4D.E263.755D.4CA4.B21C.1A5B.885C.C5A0 (69590913), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Destaca-se que da análise do CAR e conforme o tópico 6.2 deste Parecer, constatou-se que as Áreas de Preservação Permanente – APP estão preservadas. Quanto à Reserva Legal – RL, está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo aprovada segundo o tópico 3.2 e 6.1 deste Parecer, ficando vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo a DAE (56736075) e comprovante de pagamento (56736077) pela "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 7,96 ha no valor de R\$ 629,68 (seiscentos e vinte nove reais e sessenta e oito centavos) e DAE complementar (69590895) a essa Taxa de Expediente, bem como o seu comprovante de pagamento (69590893), no valor de R\$ 55,34 (cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Quanto à multa administrativa referente ao AI 283843/2021 (56736054), no valor de R\$11.832,00 (onze mil, oitocentos e trinta e dois reais), foi acostado aos autos o Ofício 1096/2021/SRAI/14ª CIA PM MAMB (56736068), o Requerimento de Parcelamento de Débitos Ambientais (56736066), a Solicitação de Emissão de Documento de Arrecadação Estadual - DAE (56736070), bem como os DAE's e seus respectivos comprovantes de pagamento (56736138; 56736140; 56736141; 56736144; 56736145; 56736147) das parcelas até o momento da solicitação de requerimento.

Em relação ao AI 315992/2023 (66945688), com multa administrativa no valor de R\$49.699,34 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), foi juntado o Requerimento de Parcelamento de Débitos Ambientais (69590906), o Termo de Anuência para parcelamento (69590909), o Termo de Reconhecimento do Débito e Requerimento de Parcelamento (69590912), bem como DAE de Entrada Prévia do Parcelamento (69590835) e o seu comprovante de pagamento (69590838).

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não

de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018.

Desse modo, extrai-se dos autos do Processo a juntada da DAE (56736080) e o comprovante de pagamento (56736081) referente a Taxa Florestal e DAE's complementares (56736136;69590904;69590902;69590897) com os seus respectivos comprovantes de pagamento (56736134; 69590903; 69590900;69590896).

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá o Requerente, considerando a área onde solicita-se AIA em caráter convencional, fazer o recolhimento referente ao corte raso de referente ao corte raso de **124,79 m³** de lenha, sendo o valor de **RS\$3.771,33 (três mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos)** que deverá ser quitada antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 29 de novembro de 2022 (56890808), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para **"Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo"** em área de **11,16 ha em caráter convencional e corretivo**, requerido por **Joaquim Peçanha de Oliveira**, CPF nº **449.726.956-68**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Fanado**, município de **Capelinha/MG**, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção o **volume de 124,79 m³ de lenha de floresta nativa para uso interno no imóvel, incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e doação**.

Destacamos que o volume gerado na área intervinda de forma irregular já foi consumido, e por isso, não será considerado como produto autorizado neste Parecer e dessa forma, o produto autorizado é referente apenas à área solicitada em caráter convencional.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal - intervenção convencional, referente ao corte raso de 124,79 m³ de lenha, sendo o valor de RS\$3.771,33 (três mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e no Parecer Técnico	Durante a vigência do AIA.
2	Efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada	Concomitante a supressão.

3	Apresentar Relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre de acordo com Termo de Referência específico disponível no site do IEF	30 dias após o término da supressão da vegetação.
4	Realizar o Cadastro de Plantio conforme §1º, artigo 1º da Portaria nº 28/2020	Até 1 ano após a implantação da silvicultura.
5	Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Antes do início da supressão.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Daniel Junio de Miranda
MA SP: 1176556-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária
MA SP: 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 12/09/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Junio de Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 12/09/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72407270** e o código CRC **CE47A403**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2023

Diamantina, 12 de setembro de 2023.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0055064/2022-97

Requerente: Joaquim Peçanha de Oliveira

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em área de **11,16 ha**, com fundamento no Parecer Único – (72407270)

Publique-se a presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado**, Supervisora Regional, em 12/09/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73146812** e o código CRC **E9DE8978**.

Referência: Processo nº 2100.01.0055064/2022-97

SEI nº 73146812